



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222231 - RS(2025/0244686-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
RECORRIDO : ADEMIR PAULO PEZERICO
RECORRIDO : ADILIO SARI
RECORRIDO : ELEANDRO LUIZ TRONCO
RECORRIDO : FERNANDO FENKER
RECORRIDO : GUIDO TRONCO
RECORRIDO : LEODIR DALCIN
ADVOGADOS : CLAUTO JOAO DE OLIVEIRA - RS057866
CAMILA FANTINEL BISOGNIN - RS077484
JORDANO STEFANELLO SEGNOR - RS084879

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCOMPATIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 508/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
2. O chamamento ao processo é instituto próprio da fase de cognição, não sendo cabível na liquidação de sentença, ainda que processada pelo procedimento comum, que visa apenas à definição do *quantum debeatur*.
3. Afastada a inclusão de entes federais, prevalece a competência da Justiça Estadual para causas em que figura o Banco do Brasil S.A. (Súmula 508/STF).
4. Teses relativas a coisa julgada, necessidade de perícia contábil e enriquecimento sem causa constituem inovação recursal, incidindo a orientação jurisprudencial desta Corte que obsta seu conhecimento (Súmula 83/STJ).
5. A pretensão de produção de prova pericial, tal como deduzida, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).
6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222231 - RS(2025/0244686-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
RECORRIDO : ADEMIR PAULO PEZERICO
RECORRIDO : ADILIO SARI
RECORRIDO : ELEANDRO LUIZ TRONCO
RECORRIDO : FERNANDO FENKER
RECORRIDO : GUIDO TRONCO
RECORRIDO : LEODIR DALCIN
ADVOGADOS : CLAUTO JOAO DE OLIVEIRA - RS057866
CAMILA FANTINEL BISOGNIN - RS077484
JORDANO STEFANELLO SEGNOR - RS084879

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCOMPATIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 508/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
2. O chamamento ao processo é instituto próprio da fase de cognição, não sendo cabível na liquidação de sentença, ainda que processada pelo procedimento comum, que visa apenas à definição do *quantum debeatur*.
3. Afastada a inclusão de entes federais, prevalece a competência da Justiça Estadual para causas em que figura o Banco do Brasil S.A. (Súmula 508/STF).
4. Teses relativas a coisa julgada, necessidade de perícia contábil e enriquecimento sem causa constituem inovação recursal, incidindo a orientação jurisprudencial desta Corte que obsta seu conhecimento (Súmula 83/STJ).
5. A pretensão de produção de prova pericial, tal como deduzida, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).
6. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Banco do Brasil S/A contra acórdão assim ementado (fl. 51):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA. NATUREZA

INTERLOCUTÓRIA. PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E CHAMAMENTO AO PROCESSO DO BACEN E DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CÓPIA DA CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO PRIMEIRO GRAU. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS COM BASE NOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELOS AUTORES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A foram rejeitados (fls. 87-89).

Nas razões do recurso especial (fls. 100-128), a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 43, 130, 131, 132, 219, 369, 373, 489, 490, 492, 509, 511, 771, 778, § 1º, inciso IV, 1.016, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, além do art. 884 do Código Civil.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional por omissão no julgamento dos embargos de declaração, com afronta dos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil.

Defende que houve indevido não conhecimento parcial do agravo de instrumento por suposta violação ao princípio da dialeticidade, apesar do atendimento dos requisitos do art. 1.016 do Código de Processo Civil. Afirmar que suas razões impugnaram os fundamentos da decisão agravada e formularam pedido de reforma.

Aduz ser cabível o chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil, em razão da condenação solidária reconhecida no título coletivo, com violação dos arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil. Requer, por consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Federal, articulando ofensa aos arts. 43, 509 e 511 do Código de Processo Civil, além de sustentar interesse da União à luz da orientação jurisprudencial invocada.

Alega necessidade de realização de perícia contábil na liquidação, pela complexidade dos cálculos e peculiaridades das operações, com violação dos arts. 509 e 511 do Código de Processo Civil, bem como cerceamento de defesa relacionado aos arts. 369 e 373 do Código de Processo Civil. Aponta também risco de enriquecimento sem causa, referindo o art. 884 do Código Civil.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 135).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o recorrente manejou agravo de instrumento contra decisão proferida na liquidação provisória de sentença coletiva, postulando a concessão de efeito suspensivo, a realização de perícia contábil, o chamamento ao

processo da União e do Banco Central do Brasil, o reconhecimento da competência da Justiça Federal, e o reconhecimento da inépcia da petição inicial por ausência de documentos essenciais.

A decisão de primeiro grau, cujo dispositivo foi reproduzido no acórdão recorrido, julgou procedente a liquidação pelo procedimento comum, homologou os cálculos apresentados pelos autores, declarou líquida a condenação em relação às cédulas de crédito rural indicadas e fixou o valor de R\$ 3.138.826,39, com correção pelo IPC-A e juros de mora de 1% ao mês a partir de 28/8/2023. Condenou o réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da causa.

O Tribunal de origem conheceu parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou provimento, assentando: a) não conhecimento, por violação ao princípio da dialeticidade, quanto ao chamamento ao processo e à declinação da competência para a Justiça Federal, por reprodução de argumentos da contestação; b) afastamento da inépcia da inicial, em razão da viabilidade dos cálculos apresentados e dos parâmetros definidos no título coletivo; c) não conhecimento, por inovação recursal, do pedido de perícia contábil, que não fora ventilado oportunamente; d) cabimento do agravo de instrumento para decisões proferidas em liquidação de sentença.

Os embargos de declaração foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil e de pretensão de rediscussão, com registro de que o prequestionamento se satisfaz nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

O BANCO DO BRASIL sustenta que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, teria se omitido quanto à análise da tese de que a liquidação de sentença pelo procedimento comum, por sua natureza de ampla cognição, permitiria o chamamento ao processo dos devedores solidários, além de que houve afronta à coisa julgada e necessidade de remessa à Justiça Federal.

A irresignação, contudo, não merece amparo. Afronta aos arts. 489 e 1022, do CPC, não se consumou.

Ausente lacuna vez que entendeu o juízo de origem não ter sido observado o princípio da dialeticidade. Em face de tal posicionamento, restou prejudicada a apreciação dos temas propriamente ditos.

A bem da verdade, nota-se mero inconformismo do recorrente.

Neste diapasão:

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GRATUIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada, e são insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade

do recurso as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.238.601/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Ainda que assim não fosse, muito embora a liquidação seja regida pelo procedimento comum, seu objetivo é distinto da ação de conhecimento, algo que, somado à jurisprudência consolidada, afasta a possibilidade do chamamento ao processo. Aliás, descabida tal medida, preponderando a escolha do consumidor, isto é, cabe a este optar contra quem quer demandar.

Dito de outro modo, remansoso o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que o chamamento ao processo é instituto típico da fase de cognição, incabível em sede de cumprimento ou liquidação de sentença. Esta fase processual se desenvolve no interesse do credor, a quem o art. 275 do Código Civil faculta o direito de exigir a dívida, parcial ou totalmente, de um ou de alguns dos devedores solidários, sendo uma escolha sua a definição do polo passivo da demanda.

Permitir que o devedor acionado force a inclusão dos demais codevedores na lide, nesta etapa, subverteria a lógica da solidariedade passiva e mitigaria a eficácia da tutela jurisdicional que se busca efetivar.

Ora, o argumento do BANCO DO BRASIL de que a liquidação pelo procedimento comum (art. 511 do CPC) se equipara à fase de conhecimento não prospera. Na liquidação, já existe um título com a obrigação reconhecida (*an debeat*), buscando-se apenas a definição de seu valor (*quantum debeat*). Não se trata de uma nova fase de conhecimento para a formação de um título executivo, mas de um incidente para complementar um título já existente.

Aliás, sendo incabível o chamamento ao processo da União e do Banco Central, não há fundamento para o deslocamento da competência para a Justiça Federal. A lide permanece entre recorridos e o BANCO DO BRASIL, atraindo a incidência da Súmula 508/STF, que dispõe: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.".

A dar amparo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO BANCO CENTRAL. DESCABIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 508 DO STF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem manifesta-se de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O chamamento ao processo constitui instituto típico da fase de conhecimento, sendo incabível sua aplicação em liquidação individual de sentença coletiva, mesmo quando processada pelo procedimento comum.
3. Afastada a possibilidade de chamamento ao processo de entes federais, prevalece a competência da Justiça Estadual para processar e julgar demanda em que figura como parte o Banco do Brasil S.A., nos termos da Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.994.248/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Prosseguindo, no tocante à afronta à coisa julgada, à necessidade de perícia contábil, ao enriquecimento sem causa, etc., acertadamente assinalou o juízo de origem que consiste em inovação recursal.

Nesta senda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. FALTA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de agravo regimental, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 615.073/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

Incide, assim, a Súmula 83/STJ, no ponto.

Não fosse o bastante, subsidiariamente, nítido que a pretensão recursal neste particular (imprescindibilidade de produção de prova pericial) demandaria reexame de fatos e provas para infirmar as premissas fixadas pelo Tribunal de origem, o que atrai a Súmula 7/STJ.

Ora, tal parcela da controvérsia, da forma como posta nas razões, envolve pontos que, no quadro dos autos, estão imbricados com a moldura fática fixada pelo acórdão recorrido e pelo decisório de origem, o que impede o trânsito pela via especial.

Conforme precedentes: “para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado [...] ‘A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial’” (AgInt no AREsp 2.151.771/MA, Segunda Turma, DJe 16/3/2023; AgInt no REsp 1.932.395/RJ, Segunda Turma, DJe 19/8/2021; AgRg no AREsp 1.595.924/TO, Sexta Turma, DJe 2/6/2021).

Não se trata, aqui, de mero reenquadramento jurídico, de simples reavaliação da prova, conforme quer fazer crer o recorrente. Lembre-se, inclusive, de que esta Corte não é instância revisora. A alteração dos critérios que balizaram o entendimento do Tribunal de origem, da forma almejada pelo recorrente, é indigna de melhor sorte.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso especial.

Deixo de arbitrar ou majorar honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, visto que o recurso foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.222.231 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0244686-9

Número de Origem:

02373085220188217000 2373085220188217000 50001077820158210096 50841178620248217000
9400085141

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946

RECORRIDO : ADEMIR PAULO PEZERICO

RECORRIDO : ADILIO SARI

RECORRIDO : ELEANDRO LUIZ TRONCO

RECORRIDO : FERNANDO FENKER

RECORRIDO : GUIDO TRONCO

RECORRIDO : LEODIR DALCIN

ADVOGADOS : CLAUTO JOAO DE OLIVEIRA - RS057866

CAMILA FANTINEL BISOGNIN - RS077484

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026